



PARECER

Processo nº 188/2025 – Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 079/2025

Assunto: Revogação de licitação.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A empresa BIO TECH SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA interpôs recurso contra a decisão que a inabilitou e habilitou a empresa PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA pela exigência de apresentação do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI.

Em suas contrarrazões a empresa habilitada PILAR ECOTEC AMBIENTAL LTDA refutou todo alegado, insistência na exigência do CADRI.

Por se tratar de matéria técnica, solicitou-se informações para Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que informou a dispensa do CADRI, nos termos da legislação aplicável.

“(…)Temos a informar que o encaminhamento dos efluentes e resíduos sólidos gerados nos banheiros químicos para destinação final, tratamento, reprocessamento ou disposição em locais devidamente licenciados ou autorizados pelo mesmo órgão é dispensado da necessidade de Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental CADRI, conforme a Decisão de Diretoria nº020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Assim, conforme seu artigo 2º, são



considerados como de interesse ambiental aqueles constantes do seu Anexo Único - Relação de Resíduos de Interesse Ambiental.

Em análise ao recurso e contrarrazões apresentadas e manifestação técnica da Secretaria de Meio Ambiente Municipal, a Secretária Municipal de Cultura Requisitante solicitou formalmente pela revogação do processo, em síntese, nos seguintes termos:

“(…)

Contudo, temos a informar que essa exigência é juridicamente inexigível e tecnicamente descabida, com fundamento na Decisão de Diretoria nº 020/2025/C, de 28 de março de 2025, da CETESB, que dispõe sobre os instrumentos de controle de movimentação de resíduos de interesse ambiental. Conforme seu artigo 2º e o Anexo Único que lista os resíduos de interesse ambiental, os resíduos provenientes de banheiros químicos não estão incluídos, sendo, portanto, dispensada a exigência do CADRI para seu encaminhamento à destinação final adequada.

(…)

Entendemos que a manutenção do certame, nas condições atualmente estabelecidas, poderá comprometer a eficiência, a legalidade e o interesse público — princípios basilares que regem os processos licitatórios. Assim, com fundamento no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, propomos a revogação do edital em questão.

(…)”

Quanto à revogação, dispõe respectivamente o artigo 71, inciso II, parágrafos 2º, da Lei 14.133/21 da Lei Federal nº 14.133/21 e a súmula 473 do STF:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(…)



II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

*“Súmula 473 do STF - **A administração pode** anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Ainda, salienta-se que a Revogação nos moldes do artigo 71, inciso II, parágrafos 2º, da Lei 14.133/21 de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim por conveniência e oportunidade da Administração Pública diante de motivo decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, como se deu nos presentes autos, conforme manifestação da Secretaria Requisitante, sendo, portanto pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

Diante do acima exposto e, com fulcro no Artigo 71, inciso II, parágrafos 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 e demais alterações posteriores, quanto ao aspecto estritamente legal é possível a Revogação do certame em comento, observadas as exigências legais acima explanadas, dando ciência aos interessados, abrindo-se o pertinente prazo recursal, nos moldes previstos no artigo 165, inciso I, alínea “d”, da Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer.

Socorro, 04 de fevereiro de 2026.

Lauren Salgueiro Bonfá

Procuradora Jurídica